

Estudo ágil
direcionado
por artigos
selecionados com
base na incidência

- Artigos selecionados das normas mais cobradas
- Seleção de dispositivos com base na incidência em provas anteriores
- Normas relativas à OAB e à advocacia na íntegra, com dispositivos destacados
- Destaques em termos-chave para orientar o estudo

4^a
edição

revista
atualizada e
ampliada

Legislação Selecionada para a 1^a Fase



Caderno de Estudos da *Lei Seca*

Constituição da República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e III, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
► arts. 36, 237, II, CPC.
► arts. 780 a 790, CPP.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, I; 34, VII, b; 226, § 7º, 227, e 230 desta CF.
► Súmulas vinculantes 6, 11, 14 e 56.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
► Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).
► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Lei da Soberania Popular).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.
► Súmula vinculante, 37.
► Súmula 649, STF.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X e 214, desta CF.
► arts. 79 a 81, ADCT.
► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

(...)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros** e aos **estrangeiros residentes no país** a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

► arts. 5º, §§ 1º e 2º; e 60, § 4º, IV, desta CF.
► Súmulas vinculantes 6 e 11.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

II - **ninguém** será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

► arts. 14, § 1º, I; e 143, desta CF.
► Súmula vinculante, 44.
► Súmula 686, STF.

III - **ninguém** será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

► incisos XLIII; XLVII, e; XLIX; LXV; e LXVI deste artigo.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado** o anonimato;

► art. 220, §§ 1º e 2º, desta CF.

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

(...)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- arts. 171, I; 1.634, V; deste Código.
- arts. 71, 72, 74 e 447, CPC.
- arts. 34.
- arts. 2º; 36; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634; 1.690; 1.747 e I; deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

- art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

- arts. 104; 171; 1.767, V deste Código.
- arts. 71, 72, 447, CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860. p.u., deste Código.
- arts. 27; 65, I; CP.
- arts. 15; 262; CPP.
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial,

ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- art. 666; e 1.635, II, deste Código.
- art. 725, CPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- art. 1.635 deste Código.
- art. 3º, CLT.

(...)

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39, deste Código.
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- arts. 1.511; 1.512 e 1.516; deste Código.
- art. 18, LINDB.

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

► arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.

(...)

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

(...)

SEÇÃO II DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

► art. 5º, XXXI, CF.
► art. 28, § 1º, deste Código.
► arts. 744 e 745, CPC.
► art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

(...)

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

► art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

► art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

(...)

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III DA SUCESSÃO DEFINITIVA

(...)

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente

conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

► art. 6º deste Código.
► arts. 744 e ss., CPC.

(...)

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

► arts. 21, XXIII, c; 37, § 6º; e 173, § 5º, CF.
► arts. 186 a 188; e 927 a 954 deste Código.
► art. 125, CPC.
► Lei 4.619/1965 (Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus agentes).
► arts. 121 a 126, Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos).
► Lei 10.309/2001 (Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras).
► Lei 10.744/2003 (Lei do Seguro Aéreo).

(...)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

► arts. 967; 985; 986; 998; 1.134; 1.135; e 1.150 a 1.154 deste Código.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

(...)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

► art. 28, CDC.
► art. 133 e ss., CPC.
► art. 2º, CLT.
► Enunciados 7, 51, 146, 281, 282, 283, 284, 285, 406 e 487 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores

e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, **exceto** os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à **extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica**.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo **não** autoriza a **desconsideração da personalidade** da pessoa jurídica.

§ 5º **Não** constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

(...)

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

► arts. 44, § 2º; e 1.155, p.u., deste Código.

(...)

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

► art. 5º, XVII a XXI, CF.

I - a **denominação**, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

(...)

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

► arts. 1.155, p.u.; e 1.799, III, deste Código.

► art. 11, LINDB.

► arts. 764 e 765, CPC.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

► arts. 40; 44 a 52; e 65; deste Código.

► arts. 764 e 765, CPC.

► art. 11, LINDB.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

► Enunciados 8 e 9 das Jornadas de Direito Civil.

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e

X – (Vetado pela Lei 13.151/2015.)

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo **não** dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

(...)

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

(...)

SEÇÃO V DOS BENS SINGULARES E COLETIVOS

(...)

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

► art. 1.791 deste Código.

► Enunciado 288 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

(...)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

- DOU, 17.3.2015.
- Vigência: após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
- Lei 13.300/2016 (Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

(...)

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312 deste CPC.

(...)

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(...)

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

► arts. 19, 45, § 2º, 81, § 1º, 109, 120, p.u., 189, § 2º, 337, XI, 339, 393, 485, VI, 565, § 4º, 615 e ss., 616, VIII, 675, p.u., 722, 726, 761 deste CPC.

(...)

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

► Súm. 82; OJ-SDI1 188, TST.

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

(...)

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

► arts. 70 a 78, CC/2002.

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

► art. 12, LINDB.

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

► art. 75, § 2º, CC/2002.

► art. 12, LINDB.

(...)

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

► art. 3º, Lei 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

► arts. 8º e 12, § 1º, LINDB.

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

► arts. 70 a 78, CC/2002.

► art. 10, LINDB.

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de

bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

- ▶ art. 226, § 3º, CF.
- ▶ arts. 70 a 78, 1.571 a 1.582 e 1.723 a 1.727, CC/2002.
- ▶ art. 7º, LINDB.

(...)

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

(...)

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DIRETO

(...)

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

- ▶ Dec. 9.039/2017 (Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial).

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, **salvo** se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

- ▶ art. 1.047 deste CPC.

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

(...)

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, **ainda que** o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança **não** possuía domicílio certo, é competente:

- I** - o foro de situação dos bens imóveis;
- II** - havendo bens imóveis em foros diferentes, **qualquer** destes;
- III** - **não** havendo bens imóveis, o foro do local de **qualquer** dos bens do espólio.

(...)

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

- ▶ arts. 3º, 4º, 76 e p.u., 166, I, 178, III, 181, 195, 198, I, 310, 335, III, 471, 543, 641, 826, 928 e p.u., 934, 974 a 976, 1.550, IV, 1.555, 1.582, 1.590, 1.606, 1.735, 1.769, 1.770, 1.800, § 2º, 1.860, 1.861, 2.016, CC/2002.

(...)

SEÇÃO III DA INCOMPETÊNCIA

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

- ▶ Súmula 33, STJ.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º **Salvo** decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente** até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu **não** alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

(...)

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

(...)

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si **pedido de cooperação** para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O **pedido de cooperação jurisdiccional** deve ser prontamente atendido, **prescinde de forma específica** e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

► art. 377 deste CPC.

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

► arts. 237 e 260 deste CPC.

§ 2º Os **atos concertados** entre os juízes cooperantes poderão **consistir**, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

► art. 1.047 deste CPC.

III - a efetivação de tutela provisória;

► arts. 294 a 311 deste CPC.

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

► art. 3º, Lei 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

► art. 3º, Lei 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

VI - a centralização de processos repetitivos;

► art. 12, § 2º, II, deste CPC.

VII - a execução de decisão jurisdiccional.

§ 3º O **pedido de cooperação judiciária** pode ser realizado entre **órgãos jurisdicionais** de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem **capacidade para estar em juízo**.

► art. 15, § 1º, Lei 8.906/1994, EAOAB.

► art. 8º, § 2º, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

(...)

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

I - **incapaz**, se **não** tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

► arts. 3º, 4º, 76 e p.u., 166, I, 178, III, 181, 195, 198, I, 310, 335, III, 471, 543, 641, 826, 928 e p.u., 934, 974 a 976, 1.550, IV, 1.555, 1.582, 1.590, 1.606, 1.692, 1.735, 1.769, 1.770, 1.800, § 2º, 1.860, 1.861, 2.016, CC/2002.

II - **réu preso revel**, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto **não** for constituído advogado.

► art. 5º, LV, CF.

► art. 76 e p.u., CC/2002.

► art. 8º, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

► Súm. 196, STJ.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela **Defensoria Pública**, nos termos da lei.

► arts. 134 e 135, CF.

► arts. 932, II, e 1.728 e ss., CC/2002.

► LC 80/1994 (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios).

Art. 73. O **cônjuge** necessitará do **consentimento do outro** para **propor ação** que verse sobre **direito real imobiliário**, **salvo** quando casados sob o regime de **separação absoluta de bens**.

§ 1º Ambos os **cônjuges** serão necessariamente **citados para a ação**:

► arts. 1.567; 1.570; 1.644; 1.647 a 1.649; 1.651; 1.663, *caput* e § 1º; 1.666, 1.687 e 1.688, CC/2002.

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, **salvo** quando casados sob o regime de **separação absoluta de bens**;

► art. 1.225, CC/2002.

II - **resultante de fato** que diga respeito a ambos os **cônjuges** ou de ato praticado por eles;

III - **fundada em dívida contraída** por um dos **cônjuges** a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os **cônjuges**.

§ 2º Nas **ações possessórias**, a participação do **cônjuge** do autor ou do réu **somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado**.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à **união estável** comprovada nos autos.

► art. 226, § 3º, CF.

(...)

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(...)

Lei penal no tempo

Art. 2º **Ninguém** pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XL, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Súmula 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ▶ Súmula 611, STF.
- ▶ Súmula 471, STJ.

(...)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ art. 69, CPP.
- ▶ Súmula 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 1º, I; 5º, LII; CF.
- ▶ arts. 1º; 70; e 90, CPP.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras,

mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- ▶ art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- ▶ arts. 89 e 90, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

(...)

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ art. 88, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- ▶ art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- ▶ art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

II - os crimes:

- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- ▶ art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- ▶ art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

- ▶ art. 2º, Lei nº 9.455/1997.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- ▶ Súmula 1, STF.

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) **não** ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou **não** ter aí cumprido a pena;

e) **não** ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, **não** estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

► arts. 107 a 120 deste Código.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro **fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:**

a) **não** foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

► art. 5º, deste Código.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, **quando diversas**, ou nela é **computada, quando idênticas**.

► art. 42 deste Código.

► arts. 787 a 790, CPP.

► art. 8º, CPM.

► Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

(...)

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O **resultado**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se **causa a ação ou omissão** sem a qual o **resultado não** teria ocorrido.

► art. 19 deste Código.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa **relativamente independente exclui a imputação** quando, **por si só**, produziu o **resultado**; os fatos anteriores, entretanto, **imputam-se a quem os praticou**.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente **DEVIA E PODIA** agir para **evitar o resultado**. O **dever de agir** incumbe a quem:

a) **tenha por lei obrigação** de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade** de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, **criou o risco** da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

► Súmula 610, STF.

► Súmula 96, STJ.

Crime consumado

I - CONSUMADO, quando nele se reúnem **todos os elementos de sua definição legal**;

► art. 111, I, deste Código.

► Súmula vinculante, 24.

Tentativa

II - TENTADO, quando, **iniciada a execução, não** se consuma por **circunstâncias alheias à vontade do agente**.

► art. 111, II, deste Código.

► art. 4º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

► Súmula 567, STJ.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços**.

► Súmula vinculante, 46.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, **VOLUNTARIAMENTE**, **desiste de prosseguir na execução** ou **impede que o resultado se produza**, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de **um a dois terços**.

► arts. 65, III, b, e 312, § 3º, deste Código.

► Súmula 554, STF.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio** ou por **absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumir-se o crime.

► arts. 386, III; 397, III; 415, III.

► Súm. 145, 567, STF.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - DOLOSO, quando o agente **quis o resultado** ou **assumiu o risco** de produzi-lo;

Crime culposo

II - CULPOSO, quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência, negligência ou imperícia**.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, **ninguém** pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

(...)

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o DOLO, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não** há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

► arts. 23 a 25, deste Código.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não** isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

► arts. 70; 73; e 74 deste Código.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se INEVITÁVEL, isenta de pena; se EVITÁVEL, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

► art. 65, II, deste Código.

► art. 8º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, **não** manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

► arts. 62, II e III; 65, III, c, deste Código.

► arts. 386, VI, CPP.

Exclusão de ilicitude

Art. 23. **Não** há crime quando o agente pratica o fato:

► arts. 65; 310, p.u.; 314; 386, V e VI; 411; e 415, CPP.

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

► ADPF 779: O STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas

fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. DJE 10.08.2023

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso DOLOSO ou CULPOSO.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo ATUAL, que **não** provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, **não** era razoável exigir-se.

► arts. 65, 310, p.u.; 314; 386, VI; 397, I; 415, IV; 593, § 3º; e 626, CPP.

§ 1º **Não** pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

► art. 13, § 2º, deste Código.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, REPELE injusta agressão, ATUAL ou IMINENTE, a direito seu ou de outrem.

► Medida Cautelar na ADPF 779.

► arts. 65; 314; 386, V, VI; 397, I; 411; 415, IV; 593, § 3º; e 626, CPP

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

► Medida Cautelar na ADPF 779.

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, AO TEMPO DA AÇÃO OU DA OMISSÃO, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

► art. 97, *caput*, deste Código.

► arts. 149 a 154; 319, VII; 386, VI; e 415, CPP.

► arts. 45 e 46, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

► arts. 1º a 3º, CP.

(...)

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

(...)

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

► art. 129, I, VII e VIII, CF.
► Súmula 397, STF.

I - de ofício;

II - mediante REQUISICÃO da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a REQUERIMENTO do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

► art. 12, § 1º, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

► arts. 202 e 207 deste Código.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública PODERÁ, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e

esta, verificada a procedência das informações, MANDARÁ instaurar inquérito.

► art. 340, CP.

► art. 66, I e II, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a AÇÃO PÚBLICA depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

► arts. 24 e 25 deste Código.

► art. 100, § 1º, CP.

§ 5º Nos crimes de AÇÃO PRIVADA, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

► arts. 30; 31; e 34 deste Código.

► art. 100, § 2º, CP.

► Súmula 594, STF.

(...)

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

► arts. 28 e 42 deste Código.

► art. 24, CPPM.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

► arts. 67, I, e 414, p.u., deste Código.

► Súmula 524, STF.

(...)

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

► arts. 60 a 62, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

(...)

Art. 25. A representação será IRRETRATÁVEL, depois de oferecida a denúncia.

► arts. 24 e 38 deste Código.

► arts. 100, § 1º, e 102, CP.

► art. 16, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

(...)

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

► art. 529, deste Código.

► arts. 10; 103; 107, IV; e 236, p.u., CP.

► art. 91, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

► arts. 24, § 1º; 25; 33; 34; 36; 38; 50; e 564, III, a, deste Código.

(...)

Art. 44. A queixa poderá ser dada por **procurador com poderes especiais**, devendo constar do instrumento do mandato o **nome do querelante** e a **menção do fato criminoso**, **salvo** quando tais esclarecimentos **dependem de diligências** que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

► art. 568 deste Código.

► Onde se lê “querelante”, leia-se “querelado”.

(...)

Art. 48. A queixa contra **qualquer** dos autores do crime **obrigará ao processo de todos**, e o Ministério Público velará pela sua **INDIVISIBILIDADE**.

► art. 107, V, CP.

► art. 1º, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

Art. 49. A **renúncia ao exercício do direito de queixa**, em relação a um dos autores do crime, a **TODOS** se estenderá.

► arts. 104, p.u., e 107, V, CP.

► art. 74, p.u., Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 50. A **renúncia expressa** constará de declaração assinada pelo **ofendido**, por seu **representante legal** ou **procurador com poderes especiais**.

► art. 57 deste Código.

► art. 104, p.u., CP.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos **não** privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

► art. 34 deste Código.

► art. 5º, CC/2002.

► Súm. 594, STF.

Art. 51. O **perdão** concedido a um dos querelados **aproveitará a todos**, sem que produza, todavia, efeito em relação **ao que o recusar**.

► arts. 105; 106; e 107, V, CP.

(...)

Art. 60. Nos casos em que **somente** se procede mediante **queixa**, considerar-se-á **PEREMPTA** a ação penal:

► art. 581, VIII, deste Código.

► art. 107, IV, CP.

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias** seguidos;

► art. 798, § 4º, deste Código.

► art. 10, CP.

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, **não** comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de **60 (sessenta) dias**, **qualquer** das pessoas a quem couber fazê-lo, **ressalvado** o disposto no art. 36;

► arts. 31 e 798, § 4º, deste Código.

► arts. 10 e 100, § 4º, CP.

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a **qualquer** ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

► art. 37 deste Código.

Art. 61. Em **qualquer** fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo **DE OFÍCIO**.

► arts. 49; 51; 67, II; 497, IX; 581, VIII e IX; e 584, § 1º, deste Código.

► art. 107, CP.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de **cinco dias** para a prova, proferindo a decisão dentro de **cinco dias** ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

► art. 497, IX, deste Código.

(...)

TÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão **promover-lhe a execução**, no **JUÍZO CÍVEL**, para o efeito da reparação do dano, o **ofendido**, seu **representante legal** ou seus **herdeiros**.

► art. 5º, XLV, CF.

► arts. 68; e 143, deste Código.

► arts. 948 a 954; 1.792; e 1.821, CC/2002.

► arts. 9º, I, e 91, I, CP.

► art. 74, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

(...)

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, de **REGRA**, determinada pelo lugar em que se **consumar a infração**, ou, **no caso de TENTATIVA**, pelo lugar em que for praticado o **último ato de execução**.

- art. 14, I e II, CP.
- art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Súmula 521, STF.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se **consumar fora dele**, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o **último ato de execução**.

- art. 109, V, CF.
- arts. 5º a 7º, CP.

§ 2º Quando o **último ato de execução** for praticado **fora** do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, **tenha produzido** ou **devia produzir seu RESULTADO**.

- art. 109, V, CF.
- arts. 5º a 7º, CP.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela **PREVENÇÃO**.

- art. 83 deste Código.

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo **local do domicílio da vítima**, e, **em caso de pluralidade de vítimas**, a **competência firmar-se-á pela prevenção**.
(*Acrescido pela Lei 14.155/2021*)

(...)

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

- arts. 108 e 117, § 1º, CP.

Art. 76. A competência será determinada pela **CONEXÃO**:

- arts. 108 e 117, § 1º, CP.
- arts. 99 a 107, CPPM.

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, **AO MESMO TEMPO**, por **várias pessoas reunidas**, ou por **várias pessoas em concurso**, **EMBORA DIVERSO O TEMPO E O LUGAR**, ou por **várias pessoas, UMAS CONTRA AS OUTRAS**;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para **facilitar ou ocultar as outras**, ou para **conseguir impunidade** ou **vantagem** em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares **influir na prova de outra infração**.

Art. 77. A competência será determinada pela **CONTINÊNCIA** quando:

- Súmula 704, STF.

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela **mesma infração**;

- art. 580 deste Código.
- art. 29, CP.

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

- arts. 70, 73 e 74, atual CP.

Art. 78. Na determinação da competência por **conexão ou continência**, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, **prevalecerá a competência do júri**, **salvo** os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; (*Redação dada pela Lei 15.358/2026*)

- art. 5º, XXXVIII, CF.

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) **preponderará** a do lugar da infração, à qual for cominada a **pena mais grave**;

- Súm. 52, TFR.
- Súmula 122, STJ.

b) **prevalecerá** a do lugar em que houver ocorrido o **maior número de infrações**, se as respectivas penas forem **de igual gravidade**;

c) firmar-se-á a competência pela **prevenção**, nos outros casos;

- art. 83 deste Código.

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, **predominará a de maior graduação**;

- Súmula 122, STJ.

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a **especial**, **prevalecerá esta**.

(...)

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

(...)

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

- A partir da CF/1946, os Tribunais de Apelação passaram a se denominar Tribunais de Justiça.
- art. 523 deste Código.
- arts. 138, § 3º, e 139, p.u., CP.

(...)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ DOU, 27.10.1966, retificada no DOU, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 7º A competência tributária é indelegável, **salvo** atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ Súm. 483, STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, CF.
- ▶ art. 119 deste Código.

(...)

TÍTULO III IMPOSTOS

(...)

CAPÍTULO II IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

- ▶ Dec. 6.759/2009 (Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior).

SEÇÃO I IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO

- ▶ Lei 10.755/2003 (Estabelece multa em operações de importação).

(...)

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

- ▶ art. 146, III, a, CF.

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

- ▶ art. 2º, I, Dec.-Lei 37/1996 (Lei do Imposto de Importação).

II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre-concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

- ▶ art. 22, V, § 5º, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).
- ▶ arts. 2º, II; e 17 a 21, Dec.-Lei 37/1966 (Lei do Imposto de Importação).
- ▶ Súm. 97, TFR.

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

- ▶ arts. 1.204 e 1.263, CC/2002.
- ▶ art. 22, V, § 5º, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 37/1966 (Lei do Imposto de Importação).

(...)

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

SEÇÃO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

(...)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

- ▶ arts 1.196 a 1.224; 1.228 a 1.259; 1.281; e 1.473, III, CC/2002.
- ▶ art. 1º, Lei 9.393/1996 (Dispõe sobre o ITR e o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária - TDA).
- ▶ Dec. 6.190/2007 (Dispõe sobre a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda).

SEÇÃO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 32. O IMPOSTO, de competência dos Municípios, sobre a PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

- ▶ arts. 146, III, a; 156, I; e 182, § 4º, II, CF.
- ▶ arts. 1.228 a 1.259, CC/2002.
- ▶ art. 7º, Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
- ▶ Súmula 397, STJ.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

- ▶ Lei 6.766/1979 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano).

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

- ▶ arts. 156, § 1º; e 182, § 4º, CF.
- ▶ Súm. 74; 75; 539; 583; 668; STF.
- ▶ Súm. 397 e 399, STJ.

(...)

SEÇÃO IV IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 43. O imposto, de competência da União, SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- ▶ art. 153, III, e § 2º, I, CF.
- ▶ Ver arts. 40 e 45 deste Código.
- ▶ Lei 4.506/1964 (Dispõe sobre o Imposto de Renda - IR).
- ▶ Lei 9.249/1995 (Altera a legislação do IR das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido).
- ▶ Lei 9.250/1995 (Altera a legislação do IR das pessoas físicas).

- ▶ Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta).
- ▶ Dec. 9.580/2018 (Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza).
- ▶ Dec.-Lei 1.705/1979 (Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do IR sobre os rendimentos que especifica).
- ▶ Dec.-Lei 1.736/1979 (Dispõe sobre débitos para a Fazenda e acréscimo de multa).
- ▶ Dec.-Lei 1.780/1980 (Concede isenção do IR às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias).
- ▶ Lei 12.469/2011 (Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).
- ▶ Súm. 447 e 590, STJ.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

- ▶ Súm. 125; 136; 184; 215; 262; 386; e 463, STJ.

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- ▶ art. 153, § 2º, II, CF.
- ▶ Lei 4.506/1964 (Dispõe sobre o Imposto de Renda - IR).
- ▶ Lei 8.023/1990 (Altera a legislação do IR sobre o resultado da atividade rural).
- ▶ Lei 8.034/1990 (Altera a legislação do IR das pessoas jurídicas).
- ▶ art. 4º, Lei 8.383/1991 (Institui a Unidade Fiscal de Referência - UFIR e altera a legislação do IR).
- ▶ art. 2º, Lei 8.541/1992 (Altera a legislação do IR).
- ▶ art. 7º, Lei 8.981/1995 (Altera a legislação tributária Federal).
- ▶ Lei 9.249/1995 (Altera a legislação do IR das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido).
- ▶ Lei 9.250/1995 (Altera a legislação do IR das pessoas físicas).
- ▶ Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta).
- ▶ Lei 12.469/2011 (Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).
- ▶ Súm. 93; 587, STF.
- ▶ Súm. 125 e 136, STJ.
- ▶ Súm. 39; 76; 100; 101; e 174, TFR.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

- ▶ art. 74, Med. Prov. 2.158-35/2001 (Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda).

(...)

CAPÍTULO IV IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

SEÇÃO I IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- ▶ Dec. 7.212/2010 (Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI).

(...)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

- ▶ art. 14, Lei 4.502/1964 (Dispõe sobre o Imposto de Consumo).

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é **seletivo** em função da **essencialidade dos produtos**.

► art. 153, § 3º, I, CF.

► Dec. 11.158/2022, (Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI).

► Dec. 7.212/2010 (Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI).

(...)

TÍTULO IV TAXAS

Art. 77. As **TAXAS** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**.

► Súm. 595 e 596, STF.

Parágrafo único. A taxa **não** pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

► art. 145, II, e § 2º, CF.

► arts. 78 e 79 deste Código.

► SV 19 e 29, STF.

► Súm. 80 e 124, STJ.

Art. 78. Considera-se **PODER DE POLÍCIA** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato**, em razão de **interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se **REGULAR O EXERCÍCIO** do poder de polícia quando desempenhado pelo **órgão competente nos limites da lei aplicável**, com observância do **processo legal** e, tratando-se de atividade que a lei tenha como **discricionária**, sem **abuso ou desvio de poder**.

Art. 79. Os **serviços públicos** a que se refere o artigo 77 consideram-se:

► SV 41, STF.

I - **utilizados pelo contribuinte**:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

► Súm. 670, STF.

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(...)

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 81. A **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao **custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária**, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

► arts. 145, III; 150, IV; e 170, II, CF.

(...)

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

SEÇÃO II LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 97. **Somente** a lei pode estabelecer:

► arts. 5º, II; e 150, I, III, b, CF.

► Súmula vinculante, 31.

► Súmulas 95 e 160, STJ.

I - a **instituição de tributos**, ou a sua extinção;

► Súmula 185, STJ.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:
(...)

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

(...)

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

(...)

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

(...)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937,
116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. *(Acrescido pela Lei 14.620/2023)*

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcio-

namento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários; *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

II - as entidades públicas; (Acrescido pela Lei 14.273/2021)

III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e (Acrescido pela Lei 14.273/2021)

IV - o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente: *(Acrescido pela Lei 14.620/2023)*

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - o orçamento estimado para sua realização;

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

(...)

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

Art. 8º. O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º. Ao Poder Judiciário é Vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

(...)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 4º. Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

(...)

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida.

(...)

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

D.O.U. de 18.7.1941

**DECRETO Nº 42.121,
DE 21 DE AGOSTO DE 1957**

Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 35, de 12 de setembro de 1956, as seguintes Convenções firmadas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, entre o Brasil e diversos países, por ocasião da Conferência diplomática para a elaboração de Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra:

- I) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha;
- II) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar;
- III) Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;
- IV) Convenção relativa a proteção dos civis em tempo de guerra;

E havendo sido ratificadas, pelo Brasil, por Carta de 14 de maio de 1957;

E tendo sido depositado, a 29 de junho de 1957, junto ao Governo Suíço, em Berna o instrumento brasileiro de ratificações das referidas Convenções:

Decreta que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBISTSCHEK

José Carlos de Macedo Soares

CONVENÇÃO DE GENEBRA I

Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos Exércitos em campanha de 12 de agosto de 1949.

(Conferência diplomática de Genebra de 21-4-1949 a 12-8-1949)

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática, reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, a fim de rever a Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e dos enfermos dos exércitos em campanha, de 27 de julho de 1929, convieram no seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
 - b) a detenção de reféns;
 - c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.